



PARECER N° , DE 2019

SF/19683.10866-94

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2019, do Senador Plínio Valério e outros, que *altera o art. 156 da Constituição Federal, para estabelecer critérios ambientais para a cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e desonera a parcela do imóvel com vegetação nativa.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 13, de 2019, do Senador Plínio Valério e outros, elaborada em dois artigos, tem como objetivo alterar a regência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), a fim de estabelecer critérios ambientais para a sua cobrança, bem como desonera do tributo a parcela da propriedade que preserve a vegetação nativa.

A alteração é toda feita pelo art. 1º da proposta, que altera o § 1º do art. 156 da Constituição Federal (CF), de forma a acrescentar a possibilidade de o tributo ter alíquotas diferentes de acordo com o reaproveitamento de águas pluviais, o reúso da água servida, o grau de permeabilização do solo e a utilização de energia renovável no imóvel.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Além disso, no inciso III que a PEC cria no mesmo parágrafo, estabelece a não incidência do IPTU sobre a parcela do imóvel em que houver vegetação nativa.

A vigência da norma, se aprovada, é fixada para a data da sua publicação.

Para justificar a proposição, os autores explicam que, apesar de vários Municípios brasileiros já terem instituído o chamado IPTU verde ou ecológico, *a inserção do regramento no texto da Constituição servirá para chamar a atenção para o tema e estimular as municipalidades no sentido da implementação da medida, sempre dentro das suas possibilidades financeiras*. Além disso, entendem que *a fixação de parâmetros constitucionais servirá para atribuir maior uniformidade às normas municipais, aumentando a segurança jurídica do próprio sujeito ativo da exação e (...) dos contribuintes*, e que a medida estimulará a concessão de incentivos.

A PEC nº 13, de 2019, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos regimentais, para exame de sua constitucionalidade e mérito, não tendo sido objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A competência da CCJ para emitir opinião sobre a proposta, tanto nos seus aspectos formais e de constitucionalidade quanto no seu mérito, advém do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

SF/19683.10866-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A proposta é subscrita por vinte e oito Senadores. O país não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. A matéria não ofende nenhuma das cláusulas pétreas arroladas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, nem foi rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa. Portanto, em relação aos seus aspectos formais, nada obsta a sua regular tramitação.

No plano da constitucionalidade material, a norma que se pretende não conflita com direito ou garantia individual inscrito na Constituição Federal. Aqui se trata do estabelecimento de critério no âmbito tributário para a fixação da alíquota do IPTU, que, inclusive, pode favorecer o contribuinte, pela previsão da possibilidade de desoneração do tributo a parcela da propriedade que preserve a vegetação nativa.

Quanto à sua juridicidade, os autores, utilizando-se do instrumento legislativo adequado (proposta de emenda à Constituição), criam norma dotada de generalidade, abstração, impessoalidade e cogênciia, que se põe, no contexto normativo nacional, de forma proporcional e adequada para o atingimento dos fins a que se destina.

No mérito, trata-se de medidas de caráter extrafiscal com grande potencial para provocar mudanças no comportamento dos contribuintes.

Muito embora alguns Municípios brasileiros já tenham instituído, no âmbito de sua legislação do IPTU, benefícios aplicáveis a contribuintes que observem práticas ambientalmente saudáveis, é inegável que a alteração constitucional que se pretende contribuirá para chamar a atenção para o tema, encorajando os que ainda não adotaram as boas práticas a implementar medidas dessa natureza.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A medida servirá, ainda, para estabelecer parâmetros que servirão de norte ao legislador municipal, com consequente incremento da segurança jurídica em proveito de todos.

Por seu caráter essencialmente autorizativo, as alterações feitas só serão adotadas pelas municipalidades na medida das suas capacidades financeiras.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação regimental da Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2019, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19683.10866-94